



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026497-88.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CABRAL & VIZAGRE COMÉRCIO DE TORTAS LTDA., é apelado PLANTLAB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1026497-88.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Cabral & Vizagre Comércio de Tortas Ltda.

Apelado: Plantlab Comercio de Produtos Alimenticios

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48975)

RESCISÃO CONTRATUAL — Prestação de serviço — Inadimplemento culposo demonstrado — Rescisão autorizada pela prescrição do artigo 475 do Código Civil — Cláusula contratual que expressamente prevê a possibilidade de rescisão por desídia no cumprimento das obrigações contratuais - Previsão contratual para a incidência de multa em caso de rescisão por desídia — Multa exigível — Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por LOC COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. (fls. 188/203) contra a r. sentença de fls. 175/180, proferida pelo MM. Juízo da 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Gustavo Henrique Bretas Marzagão, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em face de PLANTLAB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, e, procedente o pedido reconvenicional para reconhecer a resolução contratual por desídia da apelante, condenando, ainda, a apelante ao pagamento de multa contratual fixada em 5 vezes a expressão financeira mensal do contrato. Fixou os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor dado à causa.

Preliminarmente, visa a apelante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Nega a desídia no cumprimento do contrato. Alega não existir hipótese para a resolução culposa do contrato. Diz que a desídia somente pode ser reconhecida nas hipóteses de condutas

reiteradas, o que não é o caso. Pontua que os erros foram pontuais. Transcreve precedentes. Sustenta a rescisão imotivada e a necessidade de notificação prévia com 45 dias de antecedência. Visa o pagamento proporcional, assim como, indenização por dano moral. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 206/215.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça tão somente para fins de conhecimento do recurso, garantindo o acesso ao segundo grau de jurisdição, posto que, realizado o pedido, deixou de ser apreciado pelo D. Juízo 'a quo'.

Não há arguição de intempestividade.

Assim, presentes os pressupostos, conheço do recurso.

As partes firmaram contrato para a prestação de serviços de natureza financeira, em especial para o gerenciamento das contas da empresa, conforme contrato reunido às fls. 18/31, no dia 18/07/2023.

Incontroversa a rescisão unilateral do contrato, no dia 23/10/2023, por iniciativa da apelada.

Controvérsia reside quanto a existência ou não de justo motivo para a rescisão contratual.

A apelante afirma a ausência de inadimplemento contratual e a necessidade de notificação prévia de 45 dias para a rescisão, conforme disposição contratual. Pretende o pagamento proporcional a este período e a reparação por danos morais.

A apelada, por sua vez, afirma a rescisão com fundamento na cláusula 14^a, item 19, ii do contrato em razão de desídia na execução do contrato, por parte da apelante.

Pois bem.

Assim como o magistrado, entendo que o conjunto probatório é suficiente para autorizar a rescisão contratual, com base na cláusula 14ª, item 1.9., ii do contrato, que prevê (fls. 26):

“O presente contrato poderá ainda ser resolvido por inexecução voluntária (rescindido), sem prejuízo de acionamento jurisdicional, sem necessidade de notificação ou interpelação prévia e por justa causa, nas seguintes hipóteses:

ii) a desídia no cumprimento do presente contrato;

Os documentos reunidos aos autos às fls. 116/151, que registram as diversas interações entre as partes durante a execução do contrato, demonstram a insatisfação da apelada com os serviços prestados pelo apelante em diversas ocasiões.

Dos documentos, possível aferir diversos erros quanto a pagamentos a serem realizados, admitidos pelo próprio apelante (fls. 123, 126, 130, 131, 134), além de cobranças de fornecedores e parceiros por atraso nos pagamentos.

Assim, considerando o escopo do contrato, gerenciamento financeiro das contas a pagar da empresa e o curto lapso temporal que perdurou a relação, pouco mais de três meses, entendo que a conduta foi reiterada e permite a rescisão contratual por desídia, ante a negligência da apelante.

Portanto, restou demonstrado o inadimplemento contratual por culpa da apelante.

Ademais, nos termos do prescrito pelo artigo 475, primeira parte, do Código Civil, *“a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato.*

Logo, adequada a declaração de rescisão do contrato.

E o contrato prevê expressamente a incidência de multa para a hipótese de rescisão contratual por desídia (cláusula Decima Quinta, fls. 27), correspondente a cinco vezes o valor da expressão financeira mensal de serviço consignado na cláusula segunda.

Sem reparos à sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e, em aplicação à prescrição do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pelas partes para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, tal como fixado por sentença.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator